



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/147 (AUT-R)

Modificação do projeto do operador Rádio Hiper FM, Lda.

**Lisboa
29 de julho de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/147 (AUT-R)

Assunto: Modificação do projeto do operador Rádio Hiper FM, Lda.

1. Pedido

1.1. Por requerimento de 22 de maio de 2020 (entr.^a 3335), veio a Rádio Hiper FM, Lda., solicitar à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) a alteração da classificação, quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas Rádio Hiper FM, de temático musical para generalista.

1.2. O operador Rádio Hiper FM, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, desde 12 de junho de 1989, no concelho de Rio Maior, frequência 104,6 MHz, disponibilizando um serviço de programas de âmbito local, temático musical, com a denominação Rádio Hiper FM.

2. Análise e Fundamentação da alteração de projeto

2.1. A ERC é competente, nos termos do art.º 26.º da Lei da Rádio e alínea e) do n.º 3 do art.º 24.º dos Estatutos da ERC (EstERC), publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, para apreciar pedidos de alteração de projeto, tendo em conta que os operadores estão legalmente compelidos à observância dos projetos tal como foram licenciados ou autorizados.

2.2. A presente alteração está, assim, sujeita ao regime previsto no artigo 26.º da Lei da Rádio, bem como ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º, artigo 12.º, artigos 29.º e seguintes e 32.º e seguintes, todos do mesmo diploma legal.

2.3. A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:

- i. Linhas gerais, grelha de programação, sinopses dos programas;
- ii. Projeto de estatuto editorial;

iii. Código de acesso à certidão permanente do operador.

- 2.4.** Nos termos da alínea b) do n.º 2 do art.º 26.º da Lei da Rádio, a modificação do projeto carece de aprovação expressa da ERC e só pode ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante pedido fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.
- 2.5.** Da análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que se encontra preenchido o requisito de cariz temporal constante da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, uma vez que a licença do operador foi atribuída há mais de dois anos, a última renovação ocorreu nos termos da Deliberação 63/LIC-R/2009, de 25 de fevereiro, assim como a modificação anterior ao seu projeto, que foi titulada pela Deliberação 20/AUT-R/2012, de 17 de outubro.
- 2.6.** Encontram-se igualmente preenchidos os requisitos constantes no n.º 3 do art.º 26.º da Lei da Rádio, tendo o operador informado acerca dos objetivos a atingir com a modificação requerida, descrito as linhas gerais da programação a adotar, com a junção da nova grelha de programação e sinopses, e indicado os recursos humanos a afetar ao projeto, designadamente o responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e responsável pela informação.
- 2.7.** Estatui os n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º do citado diploma, que a ERC, na decisão, deverá ter em conta «[...] a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão» e o impacto de tal modificação «na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respetiva área geográfica de cobertura e salvaguarda de uma componente informativa de carácter local».
- 2.8.** No que respeita à fundamentação do pedido, é referido pelo operador «(n)o contexto de crise provocada pela pandemia do novo coronavírus entendemos que só poderemos sobreviver enquanto órgão de comunicação social se reforçarmos os laços já existentes com os agentes locais e regionais», pelo que ao alterar o projeto para generalista pretende «alinhar na sua emissão mais espaços de entrevista, interação com ouvintes e noticiários de âmbito regional/local».

- 2.9.** Nas linhas gerais de programação do projeto Rádio Hiper FM, é anunciado pelo operador que pretende «disponibilizar na emissão espaços que acolham mais agentes locais como forma de promover o que se faz na região, e, ao mesmo tempo, captar o interesse do público e consequente interesse publicitário», pretende incluir na programação musical mais música portuguesa, direcionando o público-alvo para jovens adultos entre os 25 e os 45 anos. Mais refere o operador «[a] nova programação procura focar-se no entretenimento, com painéis de animação realizados pelos locutores da rádio, e que abarquem não só a música (E) e que vão desde as rubricas, às notícias passando pelas informações úteis e destacando a atualidade do mundo do entretenimento».
- 2.10.** A grelha de programação apresenta conteúdos diversificados, com música, notícias, meteorologia, curiosidades, redes sociais, passatempos, com os programas, “Wake up”, entre as 8 e as 12 horas, programa da manhã com Flávio Sequeira; “Painel emissão” entre as 12 e as 16 horas, “Sunset”, entre as 16 e as 20 horas, coordenado por André Silva, e com a participação de toda a equipa da rádio, o qual compreende espaço de entrevista a entidades locais e regionais; “Cheklist”, entre as 20 e as 21 horas, com as dez músicas mais tocadas na Hiper FM pedidas pelos ouvintes; “Painel emissão 1”, entre as 21 e as 24 horas, emissão a seguir ao jantar com música, lifestyle, redes sociais. Apresenta ainda rubricas diversas, “Flash Warm-up” com divulgação de eventos culturais (essencialmente musicais) festivais, cinema, teatro, gastronomia e musicais; “Ante-Estreia”, divulgação de estreias de cinema em Rio Maior, Caldas da Rainha e Santarém; “Tertúlia”, notícias dos famosos, das redes sociais, e destaques do site da Hiper FM.
- É anunciada programação de fim-de-semana, “Seleção Hiper FM”, três horas de música portuguesa; “Deejays Radio Show”; “Cheklist weeked”; “Warm-up” e “Freshzone”, de divulgação de música nova nos tops nacionais e internacionais.
- O operador assegura ainda a difusão de três serviços noticiosos diários pelas 09h30, 17h30 e 21h30, contemplando informação regional/local.
- 2.11.** Refere o estatuto editorial «[a] Rádio Hiper FM é uma estação de rádio local de âmbito generalista que se rege pelo cumprimento dos princípios consagrados na Constituição da República Portuguesa e na Lei da Rádio, comprometendo-se a respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e os princípios deontológicos do jornalismo», em observância do estatuído no n.º 1, do artigo 34.º, da Lei da Rádio.

- 2.12.** Foi indicado como responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões Casimiro Ferreira Lopes, e pela informação José Guinot, detentor da carteira profissional de jornalista n.º 7568-A.
- 2.13.** O novo projeto deverá ainda cumprir as obrigações legais previstas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, quanto às quotas de música portuguesa.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências previstas nas alíneas e) e g), do número 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o disposto no n.º 5 do artigo 23.º, artigo 24.º e artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador delibera autorizar a modificação do projeto do serviço de programas denominado Rádio Hiper FM, com a conversão da tipologia de temática musical para generalista, nos termos requeridos. O estatuto editorial definitivo do serviço Rádio Hiper FM deverá ser remetido à ERC, em cumprimento do art.º 34.º, n.º 1, 2 e 3 da Lei da Rádio, devendo o mesmo ser ainda disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial no respetivo sítio eletrónico, cf. art.º 34.º, n.º 5 da Lei da Rádio.

Comunique-se à Unidade de Registos a presente decisão para que se proceda aos averbamentos necessários, nomeadamente no que respeita à alteração de tipologia do serviço e responsáveis pela programação e informação.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, é devida taxa pelos averbamentos a que houver lugar no registo do operador/serviço de programas (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00€ (cento e dois euros).

Lisboa, 29 de julho de 2020

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
João Pedro Figueiredo